



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504860-10.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante ROMÁRIO OLIVEIRA DAMASCENO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos da Apelação nº 1504860-10.2023.8.26.0019

Apelante: **ROMÁRIO OLIVEIRA DAMASCENO**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: Americana

Meritíssimo Juiz de Direito: André Carlos de Oliveira

VOTO Nº 9260

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE TRÂNSITO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL (ART. 306, CAPUT, DA LEI Nº 9.503/1997). RECURSO DESPROVIDO.

Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença pela qual foi julgada procedente a ação penal para condenar o apelante ao cumprimento da pena de 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, além de 2 (dois) meses de suspensão do direito de dirigir, pela prática do delito de embriaguez ao volante, previsto no artigo 306, caput, da Lei n.º 9.503/1997.

Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em: (i) concessão da justiça gratuita devido à hipossuficiência financeira do réu; (ii) absolvição por insuficiência probatória.

III. Razões de Decidir. 1. A concessão da justiça gratuita não foi conhecida, porquanto as questões referentes à suposta hipossuficiência financeira do réu devem ser tratadas na fase de execução, conforme jurisprudência do STJ. 2. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudo toxicológico, depoimentos dos policiais militares, os quais confirmaram ter o recorrente praticado o delito de condução de veículo automotor sob a influência de álcool (art. 306, caput, da Lei nº 9.503/1997) e, ainda, na própria confissão do réu, a qual reforça a prova da autoria.

IV. Dispositivo. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. NA PARTE CONHECIDA, RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 137/143, pela qual foi julgada procedente a ação penal para condenar Romário Oliveira Damasceno ao cumprimento de pena de **6 (seis) meses de detenção**, em regime inicial aberto, bem como ao **pagamento de 10 (dez) dias-multa**, com valor mínimo unitário legal, **2 (dois) meses de suspensão do direito de dirigir veículo automotor** (art. 293 do CTB), pela prática do delito definido no artigo 306, *caput*, da Lei n.º 9.503/1997. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena imposta, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação (fl. 154), com razões às fls. 159/163. Pleiteou, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita, em razão da sua hipossuficiência financeira. Requereu, ainda, a sua absolvição, ao argumento de insuficiência probatória.

Contrarrazões de apelação às fls. 172/174.

O d. Procurador de Justiça Hélio Loma Garcia opinou pelo desprovisionamento do recurso, conforme parecer acostado às fls. 184/189.

É o relatório.

Inicialmente, passo à análise da tese preambular

suscitada pela defesa.

Preliminar de concessão dos benefícios da justiça gratuita - Não conhecimento.

O apelante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Contudo, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa e decorrem da prestação de serviço público de natureza forense (Lei Estadual nº 11.608/03, art. 1º). Nas ações penais de iniciativa pública, uma vez condenado o réu, o pagamento das custas deve ser efetuado perante o Juiz da Vara das Execuções (NSCGJ, art. 479, caput), após o trânsito em julgado da decisão judicial (Lei Estadual nº 11.608/03, art. 4º, § 9º, a).

Neste sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória.” (STJ, Sexta Turma, AgInt no REsp 1.637.275/RJ, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, j. em 06/12/2016, DJe de 16/12/2016).

Outro não é o entendimento desta C. Câmara:

TRÁFICO DE DROGAS SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DEFENSIVA -
DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ARTIGO
28, DA LEI DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE -
CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO SOBREMANEIRA
INDICATIVAS DE TRÁFICO - RÉUS QUE

TRANSPORTAVAM QUANTIDADE DE MACONHA INCOMPATÍVEL COM O CONSUMO PESSOAL, ALÉM DE BALANÇA DE PRECISÃO COM RESQUÍCIOS DE ENTORPECENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA – DOSIMETRIA - AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "j", DO CÓDIGO PENAL - SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS INSUFICIENTE PARA A REPRESSÃO E PREVENÇÃO DA CONDUTA PERPETRADA - PENA PECUNIÁRIA APLICADA PROPORCIONALMENTE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MANUTENÇÃO - **INVIÁVEL A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - EVENTUAL HIPOSSUFICIÊNCIA A SER ALEGADA EM FASE DE EXECUÇÃO** - RESTITUIÇÃO DOS APARELHOS CELULARES APREENDIDOS - POSSIBILIDADE, MEDIANTE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação Criminal 1500191-16.2021.8.26.0622; Relator (a): Willian Campos; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapeva - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 07/02/2023; Data de Registro: 07/02/2023) (grifos não originais)

Dessarte, eventuais questões referentes à hipossuficiência financeira do acusado e à impossibilidade de pagamento das custas devem ser formuladas na fase de execução, razão pela qual o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita não será apreciado nesta oportunidade.

Portanto, não conheço do pedido.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

O apelante foi denunciado, processado e condenado como incurso no artigo 306, *caput*, da Lei n.º 9.503/1997, porque no dia 07 de maio de 2023, por volta da 00h20, na avenida São Jerônimo, altura do numeral 562, bairro São Domingos, na cidade e comarca de Americana, conduzia veículo automotor na referida via pública, com capacidade psicomotora alterada pela influência de álcool.

Conforme apurado no curso da investigação e da instrução processual, policiais militares foram acionados via COPOM para atender uma ocorrência de acidente de trânsito no local supracitado.

Ao chegarem na região indicada, observaram que o apelante havia colidido com seu automóvel, marca GM, modelo Corsa Milenium, placas DGD (Santa Bárbara D'Oeste), em outro veículo.

Além disso, notaram estar o recorrente com sinais visíveis de embriaguez e o seu carro na faixa da contramão.

Indagado informalmente, Romário afirmou aos agentes públicos ter ingerido bebidas alcoólicas antes de conduzir o automóvel.

Em razão do ocorrido, o acusado foi encaminhado à delegacia de polícia para prestar esclarecimentos e posteriormente ao instituto médico legal para verificação da citada embriaguez, sendo o resultado do exame positivo, pois indicou a concentração de 2,0 g/L de álcool por litro de sangue (cf. laudo de exame toxicológico às fls. 12/14), ou seja, superior ao máximo legalmente permitido.

Em sede investigativa, o apelante confirmou a prática delitiva. Disse que estava em um churrasco, onde ingeriu grande quantidade de cerveja. Ao voltar para sua residência acabou dormindo e

perdeu o controle da direção do automóvel. Assim, passou com o veículo por cima do canteiro central e colidiu contra um carro, o qual estava na direção oposta. Afirmou, ainda, não se recordar de nada do que aconteceu antes do acidente. Por fim, aduziu ter pleno conhecimento proibição legal de ingerir bebida alcoólica antes de conduzir veículos automotores (cf. auto de qualificação e interrogatório direto às fls. 19/20).

Interrogado em juízo, o réu confirmou a narrativa dada perante a autoridade policial, qual seja, de ter cometido o delito (cf. termo de teleaudiência de instrução às fls. 115/116).

É o resumo do caso.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/06), pelo laudo de exame toxicológico (fls. 12/14) e pela prova oral produzida em juízo.

A autoria, igualmente, é inconteste.

As testemunhas Marco Antônio Fernandes Martinho e Márcio Renato Pereira Araújo, policiais militares, em sede policial e em juízo, narraram de modo firme e coeso toda a dinâmica fática. Disseram ter sido acionados para atender uma ocorrência de acidente de trânsito. Ao chegarem no local, se depararam com uma colisão frontal entre dois carros. Em contato com Aderildo, condutor do Fiat/Cronos, foram informados que ele conduzia o automóvel pela avenida sentido bairro, quando o veículo Corsa, o qual estava na contramão de direção, colidiu com ele. Afirmaram estar o apelante com sinais de embriaguez visíveis, tanto que ele sequer conseguiu soprar o etilômetro. Assim, o encaminharam à delegacia de polícia e, após, para a retirada de sangue para fazer o exame de alcoolemia (cf. termo de depoimento às fls. 17/18 e termo de teleaudiência de instrução às fls. 115/116).

Outrossim, repise-se, no dia dos fatos foi realizada a coleta de sangue para dosagem alcoólica/toxicológica, pela qual se concluiu que o acusado estava alcoolizado (fls. 12/14), com alteração na capacidade psicomotora, pois constatada a concentração superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue.

O que se extrai da robusta prova produzida é que o apelante conduziu veículo automotor sob a influência de álcool, fato demonstrado tanto pelos depoimentos dos policiais em sede investigativa e em juízo, como pelo resultado do teste de verificação de embriaguez e a confissão realizada pelo réu, nas duas oportunidades nas quais fora ouvido.

O artigo 306 da Lei n.º 9.503/1997 tipifica como criminosa a conduta de *“Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência”*.

Cuida-se de crime de perigo abstrato, não sendo exigido do órgão acusatório a demonstração da colocação em risco do bem jurídico tutelado (*segurança viária*), por existir, a nível legal, a presunção de perigo na conduta daquele que conduz veículo automotor sob a influência de substância psicoativa ou álcool.

A esse respeito, confira-se precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E HOMICÍDIO CULPOSO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ELEMENTOS QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SEDE DE AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II - **Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "O crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato. Sendo assim, a ocorrência de perigo concreto, causado pela conduta do agente, não é elemento inerente ao tipo penal, e autoriza a negatização da culpabilidade e o aumento da pena-base. Precedentes da Quinta e da Sexta Turma desta Corte Superior"** (AgRg no REsp n. 1.895.296/PR, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 16/12/2021). III - Resta prejudicada a alegada divergência jurisprudencial, uma vez que a conclusão da e. Corte de origem está alinhada ao entendimento deste e. Tribunal Superior de Justiça. (...)

(AgRg no AREsp n. 1.741.148/SE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023) (grifos não originais)

Portanto, somente a título de registro, seria desnecessário que a conduta do acusado, de dirigir o veículo automotor sob a influência de álcool, gerasse perigo a segurança viária.

No mais, como bem ponderado no parecer Ministerial, o apelante *“não só conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, pois estava sob influência de álcool, como conduziu o veículo na contramão de direção e colidiu contra um veículo, gerando perigo a todos os demais motoristas que trafegavam pelo local. Sendo assim, preenchidos os requisitos do tipo, não merecem prosperar as teses de absolvição, vez que há prova robusta de autoria e materialidade delitiva e o crime em comento é de perigo abstrato”* (fls. 187/188).

Logo, a condenação pela prática do crime previsto no artigo 306 da Lei n.º 9.503/1997 há de ser mantida, porque lastreada no robusto conjunto de provas constituído nos autos.

Passa-se, doravante, à apreciação da dosimetria penal.

As penas foram dosadas em conformidade com os critérios legais e não merecem revisão, sobretudo porque fixadas no mínimo legal e sequer foram objeto de irresignação defensiva, motivo pelo qual deixo de tecer comentários aprofundados.

No mais, outro não poderia ser o regime inicial estipulado para o recorrente, senão o aberto, nos moldes estabelecidos pelo artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Igualmente, dada a primariedade do réu e, ainda, ausentes circunstâncias judiciais desabonadoras, escorreita foi a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, com fundamento no artigo 44, § 2º, e artigo 46, ambos do Código.

Pelo exposto, **CONHEÇO EM PARTE O RECURSO e, NA PARTE CONHECIDA, NEGO PROVIMENTO**, mantendo a integralidade da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

**Christiano Jorge
Relator**